



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 247, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.”

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa atualização sobre o programa PROAFI com o escopo principal de proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, diante do cenário atual marcado por mudanças legislativas em âmbito federal e pelas novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e outros. Dessa forma, é de grande importância a compilação das pretensas Leis a serem revogadas, com a nova proposta será assegurado que a Lei reflita sobre a realidade atual. Isso, muitas vezes, requer a colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo, e tem com o fito de garantir que as leis permaneçam relevantes e eficazes.

Ademais, também cabe mencionar que a finalidade da referida proposta é prestar assistência financeira, em caráter suplementar, além de dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do estado de Rondônia.

Cumprir destacar que os recursos financeiros do PROAFI serão empregados em investimentos para projetos pedagógicos, atividades educacionais, avaliação de aprendizagem, manutenção, conservação e reparos de infraestrutura, material de consumo e permanente, do mesmo modo que outros gastos correlatos, conforme regulamentação vigente. Tais recursos serão mantidos e gerenciados por meio de cartão corporativo e/ou conta corrente, específicos para essa finalidade, sendo utilizados, exclusivamente, para o pagamento de despesas constantes do Plano Anual Escolar.

Insta mencionar que há semelhanças de propósitos entre os programas de apoio e manutenção atualmente em vigor, tornando-se imperativo direcionar esforços para a unificação das legislações que os regem. A convergência desses programas em uma legislação única proporcionará uma série de benefícios significativos, em suma, simplificará o arcabouço normativo, eliminando redundâncias e garantindo uma abordagem mais coesa e eficiente. Essa unificação promoverá maior clareza na interpretação das normas, facilitando a implementação e gestão por parte dos atores envolvidos.

Somando-se a esses fatores, as Leis nº 3.350, de 2014 e nº 3.696, de 2015, apresentam imprecisões que dificultam consideravelmente sua aplicabilidade por gestores e técnicos, resultando em compreensões muitas vezes desconexas em relação ao teor de diversos procedimentos nos fluxogramas atuais e nos a serem implementados a partir do próximo exercício financeiro. Esses conflitos tornam premente a necessidade de efetuar modificações e aprimoramentos, a fim de que a nova Proposta de Lei possa ser aplicada de forma mais eficiente e eficaz, bem como atingir os objetivos propostos, como melhorias na infraestrutura escolar e apoio pedagógico, assegurando que os impactos almejados na

sociedade sejam alcançados de forma efetiva.

Assim sendo, busco o apoio dessa colenda Casa de Leis, para aprovação da presente proposta, tendo em vista a extrema importância do tema para a sociedade rondoniense, pois promoverá maior clareza, eficácia, desburocratização e melhorias na aplicabilidade dos recursos, uma vez que a educação é uma das prioridades deste Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043773945** e o código CRC **D7BCDFB6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0043773945



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino, e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades administrativas e unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa da unidade administrativa denominada Conselho Gestor e da unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º A SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios ficam responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação desses recursos.

Art. 3º A receita do PROAFI será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

Art. 4º Os repasses dos recursos do programa de que trata esta lei serão suspensos pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido nas regulamentações do Programa;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 1º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências

referidas nos incisos I a III deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos e punir eventuais responsáveis.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá condicionar os repasses de recursos à substituição do gestor da unidade executora, sempre que essa providência for indispensável para a regularização da entidade.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de bens e contratação de serviços será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade administrativa e à unidade escolar produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PROAFI serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria de Estado da Educação, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará aos responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PROAFI, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

I - requisitos para adesão ao Programa;

II - valores e critérios para repasse de recursos;

III - condições para a efetivação dos gastos e as modalidades de despesas admitidas;

IV - datas-limite para o repasse de recursos;

V - procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços; e

VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Parágrafo único. As regulamentações desta Lei, destinadas às unidades administrativas e às unidades escolares, deverão ser elaboradas separadamente, de forma a atender as peculiaridades existentes.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Educação elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PROAFI de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.350/2014 e Lei nº 3.696/2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, modalidade REGULAR, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro que trata o § 1º deste artigo, deverá ser alocado na mesma natureza de despesa prevista no Plano de Aplicação, considerando que o prévio empenho foi realizado com base no planejamento para o período, não sendo permitida a readequação fora do exercício financeiro do empenho;

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 2º O prazo final para execução financeira referente às parcelas adicionais repassadas, destinadas exclusivamente para contratação de obras e serviços de engenharia, permanece regido conforme as disposições do edital publicado e respectivo contrato.

§ 3º A prestação de contas do saldo disponível que trata o § 2º deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo da execução do recurso.

Art. 11. Revogam-se em 31 de dezembro de 2023:

I - Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014; e

II - Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043773564** e o código CRC **F86711CB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0043773564



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 350/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 29/12/2023

Horas 13 : 21

Por: Caio Fomella

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 346/2023, que "Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346/2023

Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino, e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades administrativas e unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa da unidade administrativa denominada Conselho Gestor e da unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º A SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios ficam responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação desses recursos.

Art. 3º A receita do PROAFI será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Art. 4º Os repasses dos recursos do programa de que trata esta Lei serão suspensos pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na prestação de contas, conforme definido nas regulamentações do Programa;
- II - rejeição da prestação de contas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 1º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos e punir eventuais responsáveis.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá condicionar os repasses de recursos à substituição do gestor da unidade executora, sempre que essa providência for indispensável para a regularização da entidade.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de bens e contratação de serviços será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade administrativa e à unidade escolar produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PROAFI serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à SEDUC, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PROAFI, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

- I - requisitos para adesão ao Programa;
- II - valores e critérios para repasse de recursos;
- III - condições para a efetivação dos gastos e as modalidades de despesas admitidas;
- IV - datas-limite para o repasse de recursos;
- V - procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços; e
- VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Parágrafo único. As regulamentações desta Lei, destinadas às unidades administrativas e às unidades escolares, deverão ser elaboradas separadamente, de forma a atender as peculiaridades existentes.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PROAFI de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014, e Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa de Apoio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Financeiro - PROAFI, modalidade REGULAR, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro de que trata o § 1º deste artigo deverá ser alocado na mesma natureza de despesa prevista no Plano de Aplicação, considerando que o prévio empenho foi realizado com base no planejamento para o período, não sendo permitida a readequação fora do exercício financeiro do empenho;

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 2º O prazo final para execução financeira referente às parcelas adicionais repassadas, destinadas exclusivamente para contratação de obras e serviços de engenharia, permanece regido conforme as disposições do edital publicado e respectivo contrato.

§ 3º A prestação de contas do saldo disponível de que trata o § 2º deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo da execução do recurso.

Art. 11. Revogam-se em 31 de dezembro de 2023:

I - Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014; e

II - Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 20, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 346/2023, de iniciativa deste Poder Executivo, o qual “Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 350, de 27 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo aprovado por este parlamento, em síntese, visa atualizar o programa PROAFI com o escopo principal de proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, tendo em vista as mudanças legislativas em âmbito federal e as novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, tais como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI e outros. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar parcialmente a redação do artigo 2º, que sofreu emenda modificativa por essa douta Casa de Leis, uma vez que a referida emenda no texto constante no Autógrafo de Lei em questão adentra a denominada “reserva de administração” incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva e, ainda, comprometimento significativo no planejamento e estrutura da Secretaria de Estado da Educação já previstos em leis, retardando a execução do programa.

Insta ressaltar que a iniciativa louvável da Assembleia Legislativa de Rondônia em direcionar emendas para as escolas do Estado evidencia o reconhecimento da valorização da educação e demonstra o compromisso em promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional. Entretanto, a emenda modificativa proposta pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei trouxe uma modificação significativa à redação original da proposta, alterando o artigo 2º para a seguinte redação:

Art. 2º A SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Portanto, é relevante destacar que essa alteração acarreta algumas implicações negativas ao planejamento administrativo, estrutural e organizacional da SEDUC e, ainda, uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa. Ademais, os repasses realizados com recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas conforme dispõe o Decreto Estadual nº 21.431, de 29 de dezembro de 2014, que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI subvertendo seus objetivos, bem como, na organização atual, os procedimentos de concessão dos recursos do PROAFI são práticos, têm caráter regular e emergencial, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, conforme o Fluxograma de Concessão e o **Checklist**, desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil, dessa forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.

Ainda, cabe mencionar que em razão desta pontualidade e especificidade característica dos recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento financeiro às escolas, considerando que os repasses do PROAFI têm momentos específicos para ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário, justamente para evitar inseguranças semelhantes e não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

Diante disposto, incorre que ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PROAFI, o autógrafo de lei adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Nesse caminho, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Destarte, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Neste cenário, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto a emenda modificativa, constatando-se inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do **veto parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045304178** e o código CRC **DB5FB071**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045304178